



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### RBAC nº 33 - JUSTIFICATIVA

#### 1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivam a ANAC a propor a emissão do RBAC nº 33, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: Motores aeronáuticos”, em substituição ao RBHA 33, em face do estabelecido na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2. A proposta de edição do RBAC nº 33, apresentada por meio de minuta de Resolução, foi desenvolvida pela adoção do Regulamento **14 CFR Part 33**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, critério esse que já vinha sendo aplicado para o RBHA 33.
- 1.3. A Lei nº 11.182/2005 requer que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, o RBAC nº 33 ora proposto visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944 e, desta forma, melhorar a segurança de voo.

#### 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

##### 2.1. Fatos

- 2.1.1. A Lei nº 11.182/2005 definiu, por meio de seu art. 5º, que a ANAC é autoridade da aviação civil, sendo de sua competência regular os produtos aeronáuticos, conforme estabelecido no art. 8º, inciso X, da mesma Lei.
- 2.1.2. A ANAC, atendendo ao comando contido no art. 47 da mencionada Lei – que estabelece que a Agência deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação por ela editada –, apresenta, submetendo-a ao processo de audiência pública, proposição de substituição do RBHA 33 pelo RBAC nº 33.
- 2.1.3. O citado diploma legal determina, em seu art. 8º, inciso IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas e promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.
- 2.1.4. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, em 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de

agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

- 2.1.5. O RBHA 33 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão e alteração de certificados de tipo para motores aeronáuticos, tendo sido tal Regulamento editado através da adoção do **14 Code of Federal Regulations – CFR Part 33**, “**Airworthiness standards: Aircraft engines**”, da autoridade de aviação civil – **Federal Aviation Administration - FAA** – do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América.
- 2.1.6. Para a edição do RBAC nº 33 em substituição ao RBHA 33, a ANAC mantém o mesmo critério de adoção do Regulamento **14 CFR Part 33**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como no art. 4º, § único, da IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.
- 2.1.7. Portanto, a adoção do Regulamento **14 CFR Part 33** da **FAA** é forma de atender à uniformidade prescrita no art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713/1946.
- 2.1.8. A decisão de adotar o Regulamento **14 CFR Part 33** da **FAA** para atender à uniformização preconizada pela OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como, também, em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.
- 2.1.9. Além disso – e não menos importante –, por serem os **CFRs** os regulamentos mais difundidos na indústria aeronáutica internacional e os mais adotados pelas diversas autoridades de aviação civil dos países membros da OACI, tal decisão facilita as relações com essas autoridades no estabelecimento de acordos internacionais, gerando com isso reconhecimento mútuo das certificações, tratamento recíproco entre fabricantes de produtos aeronáuticos e delegação de atividades, com conseqüente redução dos custos de desenvolvimento de projetos de produtos aeronáuticos, da manutenção de sua aeronavegabilidade e, principalmente, a contínua melhoria da segurança de voo.
- 2.1.10. A proposta do RBAC foi elaborada, quanto à sua formatação, segundo o estabelecido na IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.

## **2.2. Fundamentação**

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 5º, 8º, incisos IV e X, e 47, inciso I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 37 de seu anexo;
- c) RBHA nº 11, de 13 de novembro de 1990, subpartes A, B e C;
- d) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, arts. 3º e 7º; e

e) IN nº 15, de 20 de novembro de 2008, títulos I, II e III.

### **3. PROPOSTA DE REGULAMENTO**

- 3.1.1. A proposta de regulamento de que trata esta audiência pública está anexada à resolução ora submetida à apreciação visando à aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 33, “Requisitos de aeronavegabilidade: Motores aeronáuticos”.
- 3.1.2. A proposta apresenta, em seu Apêndice A-I, a republicação permitida do texto original do Regulamento **Title 14 Code of Federal Regulations Part 33**, Emenda 33-28, efetiva em 23 de dezembro de 2008, da autoridade de aviação civil – **Federal Aviation Administration – FAA** – do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América, contido no sítio oficial de publicação do regulamento em questão, endereço <http://ecfr.gpoaccess.gov>.
- 3.1.3. A proposta do RBAC nº 33 apresenta, ainda, requisitos relacionados com:
- a) eventuais divergências editoriais (RBAC nº 33.00(b)) em relação ao texto republicado e contido no Apêndice A-I e o texto original do regulamento adotado;
  - b) as futuras atualizações (RBAC nº 33.00(c)), que serão sempre realizadas frente às novas edições do regulamento adotado; e
  - c) a indicação da emenda do RBAC nº 33, que será segundo o regulamento adotado, isto é, também adota-se o número da emenda e não só o texto do regulamento.

### **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

#### **4.1. Convite**

- 4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.
- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico [http:// www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp).
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. O texto final do RBAC nº 33 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública em função da significância dos comentários recebidos.

#### **4.2. Contato**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius  
12246-870 - São José dos Campos - SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [ggcp-gr@anac.gov.br](mailto:ggcp-gr@anac.gov.br)